



## GABINETE DO DEPUTADO IDAZIO DA PERFIL

### PROJETO DE LEI Nº158/2024

*“Institui a criação e diversas modificações nos artigos e incisos do texto da lei nº 1253 de 19 fevereiro de 2018 e dá outras providências.*

**O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído a alteração do texto do inciso I, II do Art. 2º da Lei Nº 1253 de fevereiro de 2018, que passará a vigorar com o seguinte informe.

**I** – “Categoria Juvenil: destinado aos atletas que tenham obtido até a 3ª colocação em eventos estudantis, estaduais, regionais e nacionais, em competições reconhecidas e realizadas pela Confederação ou Federação Esportiva da respectiva modalidade”;

**II** - “II - Categoria Adulto: destinado aos atletas que tenham obtido até a 5ª colocação, em eventos estaduais, regionais, nacionais e internacionais, em competições reconhecidas e realizadas pela Confederação ou Federação Esportiva da respectiva modalidade”;

**Art. 2º.** Propõe a seguinte modificação do Art. 3º e inciso I, e a inserção de um inciso VII, na Lei Nº 1253 de fevereiro de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto.

**I** - “Art. 3º. Para pleitear a concessão do Bolsa-A atleta estadual na categoria juvenil, o atleta deverá preencher os seguintes requisitos:

**II** - “I - Ter idade mínima de 12 (Doze) e máxima de 17 (Dezessete) anos”;

**III** - “VII - Não possuir suspensão das instituições de ensino público ou privado, salvo passado 1 (Um) ano, a contar da data que deu origem a suspensão, nem conter em seu histórico escolar mais de 10 (Dez) faltas injustificadas, em um período de 03 (três) meses do ano letivo”;

**Art. 3º.** Apresenta a modificação do Art. 4º e incisos I e VII, da Lei Nº 1253 de fevereiro de 2018, que passará a vigorar com o seguinte texto.

**I** - “Art. 4º. Para pleitear a concessão do Bolsa-A atleta estadual na categoria adulto, o atleta deverá preencher os seguintes requisitos”:



II - "I - Ter idade mínima de 18 (Dezoito) e máxima de 28 (Vinte e oito) anos";

III - "VII - Ter pelo menos, 75% (Setenta e cinco por cento) das frequências nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excluindo as faltas justificadas por motivos médicos devidamente atestados";

**Art. 4º.** Institui a criação/modificação de um Art. 12 e parágrafo único na Lei Nº 1253 de fevereiro de 2018, que passará a vigorar com o seguinte texto.

I - "Art. 12º. Ficará a critério do Poder Executivo, a quantidade de bolsas disponíveis, os valores a serem pagos aos atletas e a escolha das modalidades esportivas a serem beneficiadas";

II - "Paragrafo-único Os efeitos desta lei, também alcançarão os paratletas, ficando ao Poder Executivo a deliberativa na quantidade de bolsas a serem disponibilizadas, o valor a ser pago aos paratletas e a escolha das modalidades esportivas a serem beneficiadas";

Sala de Sessões, 20 de junho de 2024.

---

Idazio Chagas de Lima  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo precípuo promover a modificação do texto da **Lei N° 1253 de fevereiro de 2018**, que trata do Bolsa-Atleta. Embora a presente Lei tenha sido aprovada em 2018, sua aplicabilidade ou efetivação nunca foram de fato executadas pelo poder Executivo de Roraima, tornando uma Lei esquecida, mesmo estando em pleno vigor.

As modificações presentes por esse projeto, traz atualizações, para deixar o projeto mais completo para os dias atuais, além disso beneficia e muito os atletas de todo o Estado de Roraima, tanto os jovens quanto os profissionais, dando um incentivo para que continuem a desempenhar seu melhor, trazendo reconhecimento Nacional e Internacional para nosso querido Estado.

Segundo a Constituição de Roraima:

**Art. 162.** O Sistema Desportivo do Estado será organizado com a observância dos princípios e finalidades da Legislação Federal, das peculiaridades do Estado e da necessidade de integração dos governos Estadual e Municipais, nas ações de interiorização do desporto, valorização profissional e definição de recursos orçamentários, priorizando:

**I** – a promoção do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

**II** – o esporte comunitário e o lazer popular e;

**III** – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer;

**Art. 163.** O Estado e os Municípios obrigam-se a reservar áreas nos projetos de urbanização e a construir instalações esportivas acessíveis à comunidade, bem como incluir nos projetos de unidades escolares a construção de áreas cobertas destinadas à prática da educação física e do desporto educacional.

**Art. 164.** O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto educacional pela iniciativa privada.

A presente medida só trará benefícios e resguardo aos nossos atletas, além de promover o esporte em todo território estadual.

**Diante de tudo que foi exposto, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**

---

Idazio Chagas de Lima  
Deputado Estadual